



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.722089/2016-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.896 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria IRPJ E CSLL - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO
Recorrente MALWEE MALHAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

IRPJ. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160/2017. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. ESTADO DE SANTA CATARINA

Uma vez demonstrado que os benefícios fiscais de ICMS concedidos pelo Estado de Santa Catarina cumprem os requisitos previstos na Lei Complementar nº 160/2017, correto seu enquadramento enquanto subvenção para investimento, podendo as receitas dali decorrentes serem excluídas do cálculo do Lucro Real.

CSLL. PIS E COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratarem de exigências reflexas, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do IRPJ deve ser aplicada aos lançamentos decorrentes, relativo à CSLL, PIS e COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento ao recurso, por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, transcrevo o relatório da DRJ:

*Expõe a autoridade fiscal no **Relatório da Atividade Fiscal** (fls. 1678/1699):*

- *o Estado de Santa Catarina concedeu ao contribuinte benefícios fiscais de crédito presumido de ICMS, cujos valores transitaram por contas de resultado, mas foram objeto de exclusões na apuração do lucro real tributado pelo IRPJ, e em seguida foram lançados em conta de Reserva de Incentivos Fiscais; referidos valores também deixaram de compor a base de cálculo da CSLL, do PIS e da Cofins;*
- *o benefício fiscal objeto do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) nº 115000000536968 (Despacho Concessório às fls. 115/116 e 1420/1421), concedido com base no art. 15, § 35, inc. XI, do Anexo 2, do Decreto nº 2.870/2001 -RICMS/SC (fls. 1443/1448 e 117/118), corresponde a crédito presumido de ICMS pela aplicação do coeficiente de 3% sobre as saídas de têxteis e outros do estabelecimento industrial que os tenha produzido;*
- *por seu turno, o TTD nº 115000000948484 corresponde a crédito presumido concedido com base no art. 43 da Lei Estadual nº 10.297/1996, pelo qual o contribuinte foi autorizado apurar o benefício mediante a aplicação do percentual de 1,5% sobre o saldo devedor do ICMS após apuração normal do imposto referente à saída de seus produtos têxteis (Termo de Concessão às fls. 1449/1453);*
- *"fica claro que nos atos administrativos em questão (Tratamento Diferenciado nº 115000000948484 e 115000000536968, às fls. 112 a 116), a intenção do subvencionador - o Estado de Santa Catarina- é a de atrair investimentos e otimizar o mercado de trabalho da região haja vista a exigência de o beneficiário ser empresa estabelecida nesse Estado, características estas de 'subvenções correntes para 'Custeio e Operações'";*

- *"Não obstante, para as subvenções concedidas pelos referidos atos administrativos poderem ser consideradas como subvenções para investimento 'impõem-se, também, a efetiva e específica aplicação de subvenção, por parte do beneficiário, nos Investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado, não bastando apenas 'animus' de um ou outro, mas sim a perfeita sincronia de intenções";*
- *"As subvenções concedidas à fiscalizada pelo Estado de Santa Catarina deveriam ser destinadas ao menos 'à aplicação em bens ou direitos' integrantes do ativo fixo, essa a finalidade última das subvenções para investimento, objeto do Decreto-lei nº 1.598/1977' (vide item 2.11 do PN CST 112/1978)";*
- *"Por outro lado, a simples aplicação dos recursos decorrentes da subvenção em investimentos (ativos fixos), o que não ocorreu, não autoriza a sua classificação como subvenção para investimento, já que não é possível identificar sincronia entre a intenção do subvencionador (liberação do benefício) e a ação do subvencionado (aplicação no investimento previsto)";*
- *assim, analisando a legislação estadual de Santa Catarina e os atos administrativos concessivos dos benefícios fiscais, e apoiado no entendimento explicitado no PN CST nº 112/1978 e na SC Cosit nº 188/2015, concluiu a autoridade fiscal que os respectivos valores auferidos não poderiam ser considerados como "subvenções de investimento", como procedido pela fiscalizada nos anos-calendário de 2012 e 2013, mas deveriam ser tratados como "subvenções correntes para custeio ou operação" e, portanto, tributados pelo IRPJ, conforme prevê o art. 392, I, do RIR/1999;*
- *o mesmo entendimento se aplica à CSLL, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.981/1995, sendo tais receitas também tributadas pelo PIS e pela Cofins não-cumulativos, lembrando que a Lei nº 12.973, de 2014, autorizou a exclusão tão somente das subvenções para investimento das respectivas bases de cálculo. Ante o constatado, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:*
 - a) ***Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ** (fls. 1634/1643), no valor de **R\$ 16.091.385,81**, já incluídos neste montante o imposto, a multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais, a multa de ofício proporcional de 75% e os juros de mora calculados até 06/2016;*
 - b) ***Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL** (fls. 1644/1653), no valor de **R\$ 2.967.933,74**, igualmente incluindo a contribuição, as multas isolada e de ofício e os juros de mora;*

c) **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins** (fls. 1654/1662), de **R\$ 10.332.856,44**, incluindo contribuição, multa de ofício e juros de mora; e

d) **Contribuição para o PIS** (fls. 1663/1672), **R\$ 3.750.258,02**, *idem*.

Notificado por via postal em 26/07/2016 (AR de fls. 1700/1701), o contribuinte juntou em 25/08/2016 (fls. 1706) a **Impugnação** de fls. 1707/1726, alegando, em apertada síntese:

- *primeiramente, "que os créditos presumidos de ICMS não se caracterizam como uma subvenção, nem de investimento, muito menos de custeio, o que justifica o procedimento da Impugnante de não oferecê-lo à tributação do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS";*
- *"ao contrário das subvenções, estes incentivos fiscais não são concedidos pelo Poder Público em caráter definitivo"; o "beneficiário não foi liberado das suas obrigações tributárias correntes, o que, de fato, lhe propiciaria uma economia a ser aplicada na sua atividade fim"; antes disso, "ele ganhou uma redução da sua carga tributária, a ser devolvida aos cofres públicos em formas de investimentos locais, característica que distancia o favor fiscal da figura da subvenção";*
- *trata-se, na realidade, de uma renúncia fiscal do Estado de Santa Catarina, que abre mão de uma receita tributária que é sua; ou seja, corresponde a mero incentivo fiscal estadual, consoante jurisprudência do TRF4 e do STJ, não havendo que se falar em incidência dos tributos federais sobre referidos valores;*
- *de outra sorte, caso se considere o benefício fiscal catarinense como uma subvenção, há que se reconhecer que as suas características o aproximam de uma subvenção de investimento e não de custeio, o que, por outros motivos, também afasta a incidência de tributos federais;*
- *os próprios Termos de Concessão dos Tratamentos Tributários Diferenciados vinculam a aplicação da economia proporcionada pela concessão dos créditos presumidos a programas sociais na cidade de Jaraguá do Sul, tais como a criação de novos empregos, aquisição de ambulâncias e investimento em capacitação pessoal;*
- *as obrigações assumidas, constantes no Protocolo de Intenções firmado entre as partes, revelam que o tratamento diferenciado foi concedido em função das vantagens sócio-econômicas que o Estado de Santa Catarina vislumbrou na sua atividade empresarial, restando demonstrado que o beneficiário do programa é obrigado a comprovar o cumprimento das metas inicialmente estimadas;*
- *assim, pelas características do incentivo fiscal catarinense, se considerado como subvenção, deverá esta última ser classificada na modalidade de investimentos e, portanto, há de ser cancelada a exigência fiscal.*

*Em 05/09/2016, a fiscalização elaborou um segundo **Relatório da Atividade Fiscal** (fls. 1798/1803), informando terem sido detectados erros no tratamento dos dados alimentados no sistema E-Safira que resultaram em valores incorretos lançados no auto de infração de PIS. Conforme planilha de fls. 1784, alguns valores mensais de PIS pertinentes ao ano-calendário de 2012 foram lançados a maior e outros, a menor, demonstrados a seguir:*

[...]

Assim, concluiu a autoridade fiscal que os valores constantes na coluna 17 haveriam de ser objeto de lançamento complementar e que os montantes discriminados na coluna 19 corresponderiam a valores indevidamente lançados, os quais deveriam ser desconstituídos pela autoridade julgadora.

*Foi lavrado o **Auto de Infração Complementar de PIS** de fls. 1785/1792, no valor de R\$ 601.999,21, incluindo contribuição, multa de ofício e juros de mora, cuja ciência do contribuinte ocorreu em 08/09/2016 (AR em fls. 1804).*

*Em 06/10/2016, o autuado juntou aos autos uma segunda **Impugnação**, de fls. 1807/1826, reconhecendo que a origem do lançamento complementar seria a mesma da autuação original, motivo pelo qual reitera todos os argumentos já expendidos na peça impugnatória de fls. 1707/1726.*

Em Sessão de 27 de abril de 2017, a DRJ/SPO julgou a impugnação parcialmente procedente, por meio de Acórdão (fls. 1.853/1.864) que restou assim ementado:

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.

O benefício fiscal de crédito presumido de ICMS não pode ser tratado como subvenção para investimento, porquanto ausente a necessária sincronia entre a percepção da subvenção e a obrigatória aplicação da totalidade dos valores auferidos na expansão ou implantação de empreendimento econômico de titularidade do contribuinte, devendo ser considerado receita, na espécie subvenção corrente para custeio ou operação, que deve ser computada na apuração do resultado do exercício, utilizado na determinação do lucro real.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2012, 2013

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.

O benefício fiscal de crédito presumido de ICMS não pode ser tratado como subvenção para investimento, porquanto ausente a necessária sincronia entre a percepção da subvenção e a obrigatória aplicação da totalidade dos valores auferidos na expansão ou implantação de empreendimento econômico de titularidade do contribuinte, devendo ser considerado receita, na espécie subvenção corrente para custeio ou operação, que deve ser computada na apuração do resultado do exercício, utilizado na determinação da base de cálculo da CSLL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2012, 2013

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.

O benefício fiscal de crédito presumido de ICMS não pode ser tratado como subvenção para investimento, porquanto ausente a necessária sincronia entre a percepção da subvenção e a obrigatória aplicação da totalidade dos valores auferidos na expansão ou implantação de empreendimento econômico de titularidade do contribuinte, devendo ser considerado receita, na espécie subvenção corrente para custeio ou operação, cuja exclusão da base de cálculo da Cofins carece de previsão legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012, 2013

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.

O benefício fiscal de crédito presumido de ICMS não pode ser tratado como subvenção para investimento, porquanto ausente a necessária sincronia entre a percepção da subvenção e a obrigatória aplicação da totalidade dos valores auferidos na expansão ou implantação de empreendimento econômico de titularidade do contribuinte, devendo ser considerado receita, na espécie subvenção corrente para custeio ou operação, cuja exclusão da base de cálculo do PIS carece de previsão legal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Comprovado o erro material na determinação da contribuição devida, cabível a exoneração da parcela do crédito tributário indevidamente lançada.

Cientificado da decisão de piso em 28/04/2017 (fls. 1.871), a contribuinte, em 26/05/2017 (fls. 1.873), interpôs recurso voluntário, por meio do qual reitera as alegações de defesa.

Em seguida, e alegando fato superveniente que influenciaria diretamente no julgamento do recurso voluntário, o contribuinte protocolou petição com documentos (fls. 1.901/1.925), sustentando que os benefícios fiscais de ICMS em comento definitivamente têm natureza de subvenção de investimento, nos termos da Lei Complementar nº 160/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço e passo a apreciá-lo.

Conforme visto, o cerne da discussão diz respeito ao enquadramento jurídico-tributário das subvenções concedidas pelo Estado de Santa Catarina ao contribuinte.

Aos olhos da Recorrente, a natureza das receitas dali resultantes é de subvenção para investimento, o que lhe faz jus à regra de isenção tributária prevista no artigo 38, § 2º, do Decreto 1.598/1977:

§ 2º As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:

a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19; ou

b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

Já para a fiscalização e para DRJ, tais benefícios fiscais de ICMS consistem em subvenções de custeio, fato este que enseja a submissão das correspondentes receitas à tributação.

Essa discussão é conhecida no Carf e foi diretamente impactada pela nova Lei Complementar nº 160/17.

Mais precisamente, o art. 9º da referida LC conferiu nova redação ao artigo 30 da Lei 12.973/2014, nos seguintes termos:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

[...]

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)
(Grifamos)

Como se percebe, a LC 160, que tem efeitos retroativos para aplicação aos processos administrativos pendentes de julgamento, reconhece expressamente a natureza de subvenções para investimento aos benefícios concedidos pelos Estados e Distrito Federal, na forma do artigo 155, II, da CF¹, bem como que não é aplicável nenhum outro eventual requisito senão aqueles previstos no próprio artigo 30.

A LC 160, ademais, reconheceu a aplicabilidade das regras dos §§ 4º e 5º, do artigo 30, também aos benefícios anteriormente concedidos em desacordo com o referido artigo 155, **desde que atendidas exigências de registro e depósito de novo Convênio entre os Estados**, conforme se extrai dos seus artigos 10 e 3º, *verbis*:

Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de

¹ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§ 1º O disposto no art. 1º desta Lei Complementar não se aplica aos atos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, não tenham sido atendidas, devendo ser revogados os respectivos atos concessivos.

§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II - 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

*IV - 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais **in natura**;*

V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

§ 3º Os atos concessivos cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas permanecerão vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º A unidade federada concedente poderá revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais antes do termo final de fruição.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar em isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo.

*§ 6º As unidades federadas deverão prestar informações sobre as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS e mantê-las atualizadas no Portal Nacional da Transparência Tributária a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo.*

§ 7º As unidades federadas poderão estender a concessão das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no § 2º deste artigo a outros contribuintes estabelecidos em seu território, sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição.

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma do § 2º, enquanto vigentes.

Foi, então, editado o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, regulamentando, em suas cláusulas segunda e terceira, respectivamente o procedimento para reconhecimento dos benefícios fiscais enquanto subvenção para investimento e o prazo para atendimento por parte das pessoas políticas. Veja:

Cláusula segunda - *As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:*

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput estendem-se aos atos que não se encontrem mais em vigor, observando quanto à reinstituição o disposto na cláusula nona.

§ 2º Na hipótese de um ato ser, cumulativamente, de natureza normativa e concessiva, deve-se atender ao disposto nos incisos I e II do caput desta cláusula.

§ 3º A Secretaria Executiva do CONFAZ responsabiliza-se pela guarda da relação e da documentação comprobatória de que trata o inciso III do § 2º da cláusula primeira e deve certificar o registro e o depósito.

[...]

Cláusula terceira - *A publicação no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal da relação com a identificação de todos os atos normativos de que trata o inciso I do caput da cláusula segunda deve ser feita até as seguintes datas:*

I - 29 de março de 2018, para os atos vigentes em 8 de agosto de 2017;

Nova redação dada ao inciso II do caput da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 51/18, efeitos a partir de 26.07.18.

II - 28 de dezembro de 2018, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

Especificamente em relação à publicação no Portal Nacional da Transparência Tributária de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda, o Convênio determinou que esta *deve ser realizada pela Secretaria Executiva do CONFAZ até 30 (trinta) dias após o respectivo registro e depósito. (cláusula quinta).*

Pois bem.

Da análise dos documentos constantes dos autos, notadamente aqueles trazidos recentemente em razão das alterações promovidas e já relatadas (fls. 1.901/1.925), cumpre observar que o Estado de Santa Catarina atendeu todas as exigências em questão.

Com efeito, foi editado, em 28/03/2018, o **Decreto nº 1.555/2018**, em cujo Anexo Único foram relacionados todos os atos normativos estaduais relativos aos benefícios fiscais estaduais vigentes em 08/08/2017, dentre eles:

(i) a concessão de um crédito presumido de ICMS nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido (art. 15, §35, inc. XI, do Anexo 2, do RICMS/SC - fl. 1.913, 13ª linha); e

(ii) a redução de base de cálculo de ICMS nas saídas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, promovidas por Central de Compras (art. 43-B da Lei Estadual nº 10.297/1996 - fl. 1.905, antepenúltima linha).

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que outro Estado ou o Distrito Federal conceda benefícios fiscais ou financeiros de que resulte redução ou eliminação, direta ou indiretamente, de ônus tributário, com inobservância do disposto na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, a tomar as medidas necessárias para a proteção dos interesses da economia catarinense.

Art. 43-A. Os benefícios fiscais somente se aplicam na hipótese de a operação ou a prestação respectiva encontrar-se regularmente escriturada nos documentos e livros fiscais.

Art. 43-B Fica concedida redução de base de cálculo nas saídas internas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, promovidas por Centrais de Compras exclusivamente para seus integrantes, de forma que a tributação nessa operação seja a mesma que incidiu na entrada.

§ 1º Na hipótese da Central de Compras contratar o frete, este será computado no cálculo da redução da base de cálculo prevista no caput.

§ 2º O tratamento previsto neste artigo será autorizado, em relação a cada Central de Compras, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos previstos neste artigo.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se Centrais de Compras os sistemas de negociação centralizados, destinados a aquisição de mercadorias, exclusivamente para revenda a seus integrantes, observado o seguinte:

I - deverão providenciar sua inscrição como contribuintes do imposto;

II - o requerimento a que se refere o § 2º deverá identificar todos os seus integrantes;

III - na hipótese de mercadorias recebidas com o imposto retido na origem, por substituição tributária, esta circunstância deverá ser informada, na forma que dispuser o regulamento;

IV - no caso de Centrais de Compras integradas exclusivamente por empresas optantes pelo Simples Nacional, deverá ser observado o disposto no art. 56 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A utilização do tratamento tributário previsto neste artigo:

I - não se aplica cumulativamente com qualquer outro benefício previsto na legislação;

II - assegura o aproveitamento integral do crédito, não se aplicando o disposto no art. 23;

III - não poderá resultar, por parte dos integrantes da Central de Compras, recolhimento de imposto em valor inferior ao que seria devido, caso as aquisições fossem efetuadas diretamente dos respectivos fornecedores;

IV - veda a utilização de quaisquer créditos, exceto em relação àqueles decorrentes da entrada de mercadorias destinadas a seus associados ou para compensar o imposto devido na devolução de mercadorias;

V - alcança as mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente de destinatário integrante da Central de Compras, ficando o destinatário sujeito ao recolhimento da diferença de alíquota, quando for o caso.

§ 5º Na hipótese de mercadoria alcançada por benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação, à revelia da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, será considerada como tributação incidente na operação de entrada da mercadoria na Central de Compras, aquela resultante da diferença entre o valor do imposto devido na operação interestadual e o valor resultante da aplicação do benefício.

Em seguida foram efetuados depósitos na Secretaria Executiva do CONFAZ dos atos normativos e concessivos dos benefícios fiscais (cf. fls. 1.919/1.921/1.923), cuja relação já constara do referido Decreto 1.555/2018.

Em consulta ao sítio do CONFAZ, (<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/certificado-registro-deposito-cv-icms-190-17-1/santa-catarina>), aliás, referidos certificados de depósitos estão disponíveis para consulta.

Nesse contexto, cumpridos os requisitos da Lei Complementar 160/17, os benefícios fiscais ora discutidos devem ser enquadrados como subvenções de investimento, podendo as receitas dali decorrentes serem excluídas do cálculo do Lucro Real.

Dos lançamentos reflexos (CSLL, PIS e COFINS)

Os lançamentos referentes às contribuições para o PIS, COFINS e CSLL são puramente reflexos e tiveram como único fundamento o enquadramento dos referidos benefícios fiscais enquanto subvenções para custeio, e não subvenção para investimentos.

Dessa forma, tendo em vista que restou demonstrado que esses benefícios, aos olhos da LC 160, devem ser considerados como de investimento, também os lançamentos constituídos por decorrência do IRPJ não se sustentam, em razão da relação de causa e efeito.

Conclusão

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli